



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070600 - GO (2026/0033480-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUDMILLA MARQUES MARCIANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado com o objetivo de trancar ação penal privada instaurada pela suposta prática dos crimes de calúnia e difamação, decorrentes de publicação em rede social.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a alegada atipicidade da conduta, fundada na ausência de dolo específico (*animus caluniandi* e *diffamandi*), autoriza o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não apresenta argumentos aptos a infirmar a decisão monocrática, limitando-se a reproduzir as teses já deduzidas na inicial do *habeas corpus*.

4. A queixa-crime descreve, em tese, conduta que se amolda aos tipos penais imputados, estando amparada em elementos indiciários mínimos de autoria e materialidade, suficientes para autorizar o prosseguimento da ação penal, não se verificando, de plano, ausência de justa causa.

5. A aferição da existência ou não de *animus caluniandi* ou *diffamandi* exige análise do contexto da manifestação, do alcance da publicação e da finalidade da conduta, o que demandaria exame aprofundado do conjunto probatório, incompatível com o juízo de cognição sumária próprio do *habeas corpus*.

6. A circunstância de a postagem possuir conteúdo alegadamente pessoal, subjetivo ou religioso, bem como de eventual expressão ofensiva ter surgido de forma incidental e por tempo reduzido, não conduz, de forma automática, ao reconhecimento da atipicidade da conduta, reforçando a necessidade de instrução probatória perante o juízo natural.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A existência de elementos indiciários mínimos de autoria e materialidade e a descrição, em tese, de fato típico na queixa-crime afastam o trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus*.
2. A verificação do *animus caluniandi* ou *diffamandi*, nos crimes contra a honra, demanda exame circunstanciado do contexto fático e probatório, incabível na via estreita do *habeas corpus*.
3. O caráter pessoal, subjetivo ou religioso de publicação em rede social, bem como a alegação de divulgação incidental e por tempo reduzido, não são suficientes, por si sós, para o reconhecimento imediato da atipicidade da conduta em crimes contra a honra, em juízo de cognição sumária.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 138 e 139.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 898.884/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 21/5/2025; STJ, AgRg nos EDcl no RHC n. 212.775/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 15/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070600 - GO(2026/0033480-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUDMILLA MARQUES MARCIANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A HONRA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado com o objetivo de trancar ação penal privada instaurada pela suposta prática dos crimes de calúnia e difamação, decorrentes de publicação em rede social.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a alegada atipicidade da conduta, fundada na ausência de dolo específico (*animus calunandi e diffamandi*), autoriza o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não apresenta argumentos aptos a infirmar a decisão monocrática, limitando-se a reproduzir as teses já deduzidas na inicial do *habeas corpus*.

4. A queixa-crime descreve, em tese, conduta que se amolda aos tipos penais imputados, estando amparada em elementos indiciários mínimos de autoria e materialidade, suficientes para autorizar o prosseguimento da ação penal, não se verificando, de plano, ausência de justa causa.

5. A aferição da existência ou não de *animus caluniandi* ou *diffamandi* exige análise do contexto da manifestação, do alcance da publicação e da finalidade da conduta, o que demandaria exame aprofundado do conjunto probatório, incompatível com o juízo de cognição sumária próprio do *habeas corpus*.

6. A circunstância de a postagem possuir conteúdo alegadamente pessoal, subjetivo ou religioso, bem como de eventual expressão ofensiva ter surgido de forma incidental e por tempo reduzido, não conduz, de forma automática, ao reconhecimento da atipicidade da conduta, reforçando a necessidade de instrução probatória perante o juízo natural.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A existência de elementos indiciários mínimos de autoria e materialidade e a descrição, em tese, de fato típico na queixa-crime afastam o trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus*.

2. A verificação do *animus caluniandi* ou *diffamandi*, nos crimes contra a honra, demanda exame circunstanciado do contexto fático e probatório, incabível na via estreita do *habeas corpus*.

3. O caráter pessoal, subjetivo ou religioso de publicação em rede social, bem como a alegação de divulgação incidental e por tempo reduzido, não são suficientes, por si sós, para o reconhecimento imediato da atipicidade da conduta em crimes contra a honra, em juízo de cognição sumária.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 138 e 139.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 898.884/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 21/5/2025; STJ, AgRg nos EDcl no RHC n. 212.775/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 15/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUDMILLA MARQUES MARCIANO**, contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a agravante, em síntese, a existência de manifesta atipicidade da conduta que lhe foi imputada, bem como a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal,

sob o argumento de que não se encontra presente o elemento subjetivo indispensável à configuração dos crimes contra a honra, especialmente o dolo específico (*animus caluniandi* e *animus diffamandi*).

Aduz que a imputação decorre de publicação em rede social, consistente em conteúdo de caráter pessoal, subjetivo e religioso, sem atribuição concreta de fato criminoso ao querelante, tampouco indicação objetiva de tempo, modo ou circunstâncias.

Assevera que eventuais expressões reputadas ofensivas não traduzem imputação típica, mas mera percepção individual acerca de vivência própria, destituída de aptidão para configurar os delitos previstos nos arts. 138 e 139 do Código Penal.

Argumenta que o suposto conteúdo ofensivo teria surgido de forma incidental e por tempo mínimo, sem intenção de publicidade ou de exposição deliberada da honra alheia.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para que determinado o trancamento da ação penal. Não havendo reconsideração, requer a submissão do agravo ao órgão colegiado, com o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia suscitada neste agravo não revela elemento apto a infirmar a conclusão anteriormente alcançada, limitando-se a agravante, em essência, a reiterar as teses já deduzidas na inicial do *habeas corpus*, especialmente no que se refere à alegada atipicidade da conduta e à ausência de dolo específico nos crimes contra a honra.

Todavia, a solução conferida na decisão monocrática permanece adequada à moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias.

Isso porque, conforme ali assentado, a queixa-crime descreve, em tese, conduta que se amolda aos tipos penais imputados, estando amparada em elementos indiciários mínimos de autoria e materialidade, suficientes para autorizar o regular prosseguimento da ação penal. Não se está, portanto, diante de hipótese em que se evidencie, de plano, a ausência de justa causa.

A pretensão recursal, ao sustentar a inexistência de *animus caluniandi* ou *diffamandi*, demanda, necessariamente, a análise do contexto da manifestação, do alcance da publicação e da finalidade da conduta, aspectos que não podem ser aferidos de forma isolada ou abstrata, mas exigem exame aprofundado do conjunto probatório.

Nesse cenário, a discussão acerca do elemento subjetivo do tipo não se resolve em juízo de cognição sumária, pois se insere no próprio mérito da ação penal, cuja adequada apuração pressupõe a instrução processual, com a formação do contraditório e a produção probatória em sua inteireza.

De igual modo, a alegação de que o conteúdo da postagem possuiria caráter meramente pessoal, subjetivo ou religioso, bem como de que eventual expressão ofensiva teria surgido de forma incidental e por tempo reduzido, não conduz, de modo invariável, ao reconhecimento imediato da atipicidade da conduta. Tais circunstâncias reforçam a necessidade de exame contextualizado dos fatos, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Desse modo, a conclusão pela continuidade da ação penal revela-se alinhada à orientação consolidada desta Corte, segundo a qual a presença de elementos mínimos de autoria e materialidade é bastante para o recebimento da inicial acusatória, reservando-se ao juízo natural a análise aprofundada das circunstâncias fáticas e da responsabilidade penal.

A propósito, confirmam-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. BUSCA E APREENSÃO EM GALPÃO DESABITADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de réu denunciado pela suposta prática dos crimes de receptação qualificada e associação criminosa. A impetração sustenta a inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta e a nulidade da busca e apreensão realizada em galpão desabitado, sem mandado judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a denúncia oferecida é inepta por ausência de individualização da conduta do agravante; e (ii) determinar se é nula a prova obtida mediante busca e apreensão realizada em galpão desabitado, sem autorização judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A denúncia do Ministério Público atendeu a todos os requisitos de validade previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo em detalhes todos os fatos tidos por criminosos, em grau adequado para a exata compreensão da imputação.

4. Há justa causa para a ação penal. Os níveis de prova necessários para o recebimento da denúncia e para a sentença condenatória são distintos. É por isso que a ação penal não pode ser trancada no atual estágio, devendo ser assegurado ao Ministério Público o direito de tentar provar, em juízo, a procedência da sua proposição acusatória.

5. A busca realizada em galpão desabitado, sem mandado judicial, não configura ilegalidade, pois, conforme entendimento consolidado, não se exige autorização judicial para ingresso em local abandonado ou não habitado. A proteção constitucional instituída no art. 5º, XI, da Constituição da República não compreende galpão desabitado.

6. Não se vislumbra flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício ou o provimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

(AgRg no HC n. 898.884/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AÇÃO PENAL EM FASE INICIAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, sem necessidade de incursão no conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. No caso concreto, não se verifica qualquer ilegalidade manifesta que autorize o trancamento do processo penal, tendo em vista que a denúncia descreve com clareza a conduta imputada ao acusado, em consonância com os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e está lastreada em elementos indiciários mínimos de autoria e materialidade colhidos na fase inquisitorial.

3. O juízo de origem afastou expressamente a alegada inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, ao constatar a presença de elementos mínimos de autoria e materialidade, inclusive com base em provas orais e na narrativa da vítima, cuja palavra assume especial relevo em delitos contra a liberdade sexual.

4. Eventuais teses relacionadas à credibilidade da palavra da vítima, à imprescindibilidade de exame pericial ou à existência de causas excludentes de ilicitude demandam a instrução processual, não sendo cabíveis de análise exauriente na via estreita do *habeas corpus*.

5. Diante da presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, devidamente destacados pelas instâncias ordinárias, bem como da ausência de deficiência capaz de comprometer a compreensão da peça acusatória, revela-se temerário o encerramento prematuro da ação penal.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 212.775/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

Nessa medida, não tendo a agravante logrado demonstrar a existência de ilegalidade manifesta ou a inadequação dos fundamentos adotados na decisão recorrida, impõe-se a sua manutenção.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.070.600 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0033480-0

Número de Origem:
50154933920268090051 53599407320258090051

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : LUDMILLA MARQUES MARCIANO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - CALÚNIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUDMILLA MARQUES MARCIANO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026